



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	9/2015
PROCESSO Nº:	2012/10/10243
RECORRENTE:	CZS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRO RELATOR:	LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
CONSELHEIRO REDATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

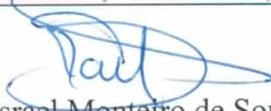
EMENTA

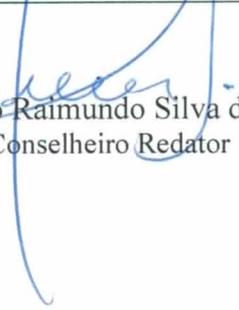
TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO FIXO. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CELEBRAÇÃO PRÉVIA DO TERMO DE ACORDO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 1º DA PORTARIA 285/2007. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

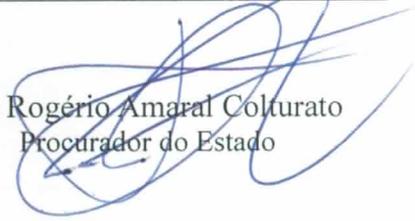
1. O benefício de redução da base de cálculo previsto na Portaria de nº 285/2007 está condicionado a celebração prévia do termo de acordo, na forma do § 2º, do art. 1º da referida Portaria.
2. Na ausência do citado termo de acordo, é devido o diferencial de alíquotas nas operações de entrada de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, conforme estabelecido no art. 155, § 2º, inc. VII, alínea "a" c/c inc. VIII da CF/88 e art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 55/97.
3. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada CZS ENGENHARIA LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e, via de consequência, manter a decisão recorrida. Vencido o Conselheiro Relator que votou pelo provimento do recurso, que foi acompanhado pelo Conselheiro João Francisco Salomão. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Redator), Nabil Ibrahim Chamchoum, José Thomaz de Mello Neto, Hilton de Araújo Santos, João Francisco Salomão. Presente o Procurador do Estado, Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala de Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de fevereiro de 2015.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Conselheiro Redator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo Administrativo nº 2012/10/10243 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CZS ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA

RELATÓRIO

No presente caso, a contribuinte CZS ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 651/2012, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve os lançamentos tributários constantes na Notificação Especial de nº 037427/2012.

A recorrente aduz o seguinte:

a) Que o diferencial de alíquota cobrado é indevido, conforme a Resolução Federal nº 22/89, que define a alíquota de 12% para operações interestaduais de mercadorias enviadas do Estado do Amazonas ao Estado do Acre, e conforme a portaria nº 285/2007 do Estado do Acre, que reduz o ICMS para 12%, devendo ficar assim recolhido o valor total sem diferencial de alíquota. Podendo ser observado que nas notas fiscais nº 35983 (retroescavadeira caterpillar), nº 35984 (carregadeira de rodas caterpillar), nº 35985 (escavadeira hidráulica caterpillar) e nº 35987 (compactador de solo caterpillar) emitidas por Sotreq S/A CNPJ/MF n. 34.151.100/0024-27 gravadas com alíquota interestadual de 12%, a alíquota foi paga integralmente ao estado de origem.

b) Irresignada, desta forma, a Recorrente interpõe recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, com o objetivo da exclusão da cobrança da Notificação Especial nº 037427/2012, alegando que o diferencial de alíquota não é devido.

Por fim, apresenta os seguintes pedidos:

l) Requer o cancelamento da cobrança de ICMS referente às operações estaduais efetuadas através das notas fiscais nº 35983, nº 35984, nº 35985 e nº 35987, cobradas na Notificação Especial nº 037427/2012.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Thiago Guedes Alexandre, por intermédio do Parecer de nº 177/2012, rebateu as alegações da recorrente, opinando pela improcedência do recurso voluntário, ratificando os termos da decisão DIAT nº 651/2012.

Assim, o douto Procurador Fiscal fundamenta sua promoção nos seguintes pontos:

I) A recorrente tem como principal atividade econômica a realização de "serviços de engenharia", conforme inscrição estadual sob o n.º 01.022.135/001-00, sendo que as construtoras de modo em geral, quando adquirem bens e mercadorias em suas obras são consideradas como não contribuintes do ICMS, tendo em vista sua atividade principal está vinculada a prestação de serviços, consoante previsto no rol da lista de serviços da Lei Complementar nº; 116/2003.

II) Portanto, as construtoras quando comprarem mercadorias para suas atividades em outro Estado da federação devem sujeitar-se a aplicação do ICMS do Estado de origem, nos termos do art. 155, II, §2º, inc. VII alínea "b", da CF/88.

III) Ademais as operações interestaduais efetuadas pelas notas fiscais n.º 35985, n.º 35984, n.º 35983 e n.º 35987 foram emitidas utilizando-se a alíquota interestadual (12%) em detrimento da alíquota interna do Estado de origem (17%), cabendo à aplicação do art. 96, § 5º do Decreto Estadual n.º 08/98 - RICMS/AC, aplicando como complemento, a alíquota (diferencial) em favor do Estado do Acre no percentual de 5%, nos termos dos incisos IV, V, VII, "a" e VIII, §2º, do art. 155, da CF c/c a Resolução nº 22/89 do Senado Federal.

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 21 de janeiro de 2015.


Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2012/10/10243- RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: CZS ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA

VOTO DO RELATOR

No presente caso, a contribuinte CZS ENGENHARIA LTDA já qualificada nos autos, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 651/2012, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que inadmitiu o pedido de correção da Notificação Especial de nº 037427/2012, mantendo, o lançamento DIFAL da ordem de 5% referente ao diferencial de alíquota incidente na operação de ICMS, notas fiscais n.º 035985, 035984, 035983 e 035987.

Inicialmente para uma melhor compreensão do caso em comento, necessário se faz uma análise da legislação envolvida a este.

Convênio 132/92 – trata da aplicação do regime de substituição tributária aos produtos nele relacionados, contudo excetuado os produtos destinados ao ativo imobilizado, conforme §1º, da cláusula primeira.

§1º A retenção do imposto somente se fará em relação ao contribuinte que tiver optado pela substituição prevista nesta cláusula, exceto em relação ao veículo destinado ao ativo imobilizado, em que sempre será aplicada a substituição.

Os Produtos sujeitos ao regime de substituição tributária tem função específica na legislação tributária, ou seja, o recolhimento do imposto em todas as cadeias comerciais, desde o produtor/industrial até o consumidor final.

Para tanto, necessário é que os produtos sujeitos ao citado regime destinem-se a comercialização, ou seja, saídas subsequentes e/ou integração ao consumo em processo de industrialização.

Aos produtos destinados ao consumidor final não há se falar em substituição tributária, tendo em vista

desenvolvam suas atividades empresariais com a comercialização dos produtos ali elencados.

A simples aquisição, como dito anteriormente ao uso, consumo ou ativo imobilizado não há aplicação do regime de substituição tributária, haja vista sua destinação de natureza não comercial.

Ademais, é preciso entender a figura do contribuinte substituto, sendo este representado pelo comerciante que faça aquisição de determinado produto para comercializar no mercado local (interno ou externo), não devendo ser atribuído ao adquirente que assim o faça com intuito de investir o desenvolvimento de suas atividades empresariais (ativo imobilizado) a figura de substituto tributário.

Diante o exposto dou provimento ao Recurso Voluntário para o cancelamento da cobrança do diferencial de alíquota cobrado na notificação especial nº 037427/2012.

É como voto.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015.


Cons. LUIZ ANTONIO PONTES SILVA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2012/10/10243 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : CZS ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR : Cons. Luiz Antônio Pontes Silva

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

Peço permissão para discordar do Relator destes autos.

No meu entendimento, razão não assiste ao Recorrente.

As operações contempladas pela Portaria de nº 285/2007 para fazer jus ao benefício de redução da base de cálculo é obrigatória a celebração do termo de acordo antes da ocorrência do fato gerador, na forma do § 2º do art. 1º, da citada portaria.

Na ausência do citado termo de acordo, no caso de bens destinados a compor o ativo fixo e arrolados pela Portaria 285/2007, é devido o diferencial de alíquotas, conforme art. 155, § 2º, inciso VII, alínea “a” c/c inciso VIII da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e, ainda, por força do art. 96, § 5º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 8/98.

Assim, voto pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 29 de janeiro de 2015.

Antônio Raimundo Silva de Almeida

Conselheiro Titular